DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12736/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10846/2021
PROTOCOLO	: 2128896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 28/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MICROCOMPUTADORES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROVANDO RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE IMPEÇAM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 28/2021, iniciado pelo Município de Aquidauana - MS visando o registro de preços para aquisição futura de microcomputadores para atender as salas de tecnologia das unidades Centro Educação Infantil, Centro Municipal de Alfabetização Rotary Clube, CAIC, Escola Municipal Erso Gomes, Escola Municipal Indígena - Polo General Rondon e Escola Municipal Indígena - Polo Lutuma Dias, pelo período de 12 meses, ao custo inicial estimado de R$ 901.531,20 (novecentos e um mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica aos documentos constantes do presente processo (peça 8), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação salientou não ter sido constatada a presença de irregularidades e/ou elementos que apontem para possível risco de dano ou de prejuízo ao erário, o que

demandaria a adoção de medidas e/ou providências de urgência por esta Corte em relação ao certame licitatório, razão pela qual manifestou-se no sentido do arquivamento do presente Controle Prévio.

É o relatório.

2. PREÂMBULO

Cumpre ressaltar antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, que os documentos relativos ao edital do processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em cuja redação está previsto que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator do feito, quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar. Assim sendo, os elementos constantes deste processo serão apreciados como documentos.

3. RAZÕES DE MÉRITO

No que diz respeito ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 28/2021 e documentos que o instruem, consta dos autos não ter sido constatada a presença de irregularidades que apontem para risco de dano ou de prejuízo ao erário, que evidenciem a necessidade da adoção de providências/medidas de urgência por esta Corte e, tampouco, de elementos que impeçam o regular prosseguimento da licitação.

Não há que se perder de vista, aliás, que a regularidade, ou não, dos atos administrativos/documentos relativos ao processo licitatório será apreciada em sede de controle posterior a ser efetivado por esta Corte, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

Em razão de todo o mencionado, portanto, resta evidenciada a perda de objeto do Controle Prévio de Licitação em tela, razão pela qual a extinção/arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, **DECIDO pela extinção/arquivamento** do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 28/2021, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS